

A REALIDADE DAS UNIDADES DE POLÍCIA PACIFICADORA, E O DISCURSO LEGITIMADOR DO MEDO - MAIS UM EXEMPLO DE DIREITO PENAL DO INIMIGO

Paulo César Busato¹

RESUMO: O surgimento das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora oferecem um amplo campo criminológico para a análise do chamado Direito penal do inimigo. A pretensão do presente artigo será de demonstrar a relação direta entre o processo de invasão das comunidades do Rio de Janeiro, bem como a classe de atuação que vem tendo o aparato repressivo de modo geral no Brasil, com a manifestação expressa de um Direito penal de exclusão o que deve ser devidamente criticado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo; Invasão Comunidades do rio de Janeiro; Unidades de Polícia Pacificadora.

THE REALITY OF PEACEFUL POLICE UNITS AND THE SPEECH LEGITIMATING FEAR – ONE MORE EXAMPLE OF THE ENEMY CRIMINAL LAW

ABSTRACT: The rise of the Peaceful Police Units starts a large criminological Field to the analysis of the Enemy Criminal Law studies. This article tries to present the direct relation between the processo f invasion of the Rio de Janeiro communities and the kind of acting the repressive apparatus Brazil is using, which Express a criminal Law of exclusion, and it should be also criticized.

KEYWORDS: *Enemy Criminal Law; Invasions of Rio de Janeiro communities; Peaceful Police Units.*

1 INTRODUÇÃO

Estudos históricos e sociológicos recentes² apontam que a humanidade tem permanentemente mantido um grupo de pessoas à margem

¹ O autor é Professor de Direito penal da UFPR e da FAE, Doutor em Problemas Atuais do Direito penal pela Universidad Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha, e Promotor de Justiça no Estado do Paraná.

² Nesse sentido, veja-se extenso panorama traçado em FRANÇA, Leandro Ayres. *Inimigo ou uma história ocidental da inconveniência de existir*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, (no prelo).

da participação social. Aos membros deste grupo é destinada uma identificação com uma espécie de culpa atávica, que conduz à qualificação de *inimigo*. Esta postura corresponde diretamente a – e até quiçá derive de - uma fórmula de comportamento social repetitiva, tendencialmente maniqueísta, de divisão dual de todas as relações que passa pelas categorias morais (bom e mau), estéticas (belo e feio), históricas (ficção e verdade), de conteúdo (interno e externo) e filosóficas (ideal e real), que conduz a uma idêntica fórmula de tratamento sociológico humano (turistas e vagabundos; cidadãos e inimigos)³.

Este conceito, clássico do modelo de Guerra, tem se infiltrado, sem o mínimo receio ou pudor, nas discussões jurídico-penais. As situações em que isso aparece, sempre estão postas em face de uma emergência social.

O surgimento das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora oferecem um amplo campo criminológico para a análise do chamado Direito penal do inimigo.

A pretensão deste artigo será de demonstrar a relação direta entre o processo de invasão das comunidades do Rio de Janeiro, bem como a classe de atuação que vem tendo o aparato repressivo de modo geral no Brasil, com a manifestação expressa de um Direito penal de exclusão que deve ser em cheque e devidamente criticado.

E a polícia invadiu o morro...esta é a notícia que aparece e apareceu em algum momento em todos os meios de comunicação. Mas o que significa criminologicamente esta invasão? É realmente um fato novo? Quais são os efeitos reais da invasão? Que resultados provoca a curto, médio e longo prazo? Que discurso jurídico orienta esta prática? O que está por trás desse discurso jurídico? Todas estas questões devem ser respondidas. É óbvio que pela extensão do presente trabalho não será possível abarcar mas todas, mas ao menos se pretende firmar adequadamente estas perguntas e mostrar que estas são as perguntas certas a serem feitas a respeito das circunstâncias de instalação das chamadas unidades de polícia pacificadora.

³ Sobre o dualismo como traço característico do modelo científico moderno, veja-se o comentário de BAPTISTA, Isabelle de. "A desconstrução da técnica da ponderação aplicável aos direitos fundamentais, proposto por Robert Alexy: Uma reflexão a partir da filosofia de Jacques Derrida" in *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, nº 4, vol. 77, ano XXVIII, out-nov-dez. 2010. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2010, p. 97.

2 A PROMESSA

As unidades de polícia pacificadora prometeram cumprir uma antiga reivindicação dos moradores das áreas que acabaram sendo ocupadas, qual seja, a de constituir uma polícia confiável, capaz de prestar serviços aos moradores, ao invés de amedrontá-los e torná-los vítimas de extorsão e medo⁴.

Na verdade, o discurso das autoridades é que se pretende compor um cinturão de segurança para os eventos como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos⁵. A realização desta pretensão é proposta através de um procedimento que a polícia tem denominado “conquista de territórios”, e ocorre em vários locais da cidade do Rio de Janeiro⁶.

3 DIFERENÇAS?

Há um primeiro aspecto que chama poderosamente a atenção que é o fato de que essas unidades, ditas de pacificação, estabelecem territórios de dominação. Não deixa de ser curioso que, do mesmo modo que se pode falar em “territórios” do tráfico, “território” do crime, seja possível também falar em “território” da pacificação. É bem verdade que a questão de territorialização, no Rio de Janeiro, é uma verdadeira marca histórica que vem desde os territórios das maltas de capoeiras, no fim do Império, passando pelos territórios dos bicheiros, os territórios do tráfico, especialmente a partir dos anos 70 do século XX, da disputa dos territórios entre facções de traficantes e a polícia, o território das milícias, e agora o território “conquistado” pelas unidades de polícia pacificadora⁷.

⁴ Cf. MISSE, Michel. “Os rearranjos de poder no Rio de Janeiro” *In Le Monde diplomatique Brasil. Julho de 2011*, p. 6.

⁵ Cf. MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 6.

⁶ “Alguns ícones da violência urbana do Rio, como a Cidade de Deus, na zona oeste, os morros da Babilônia e do Chapéu Mangueira, no Leme, a Ladeira dos Tabajaras e o Cantagalo/Pavãozinho em Copacabana e Ipanema, o pioneiro Dona Marta, em Botafogo, os tradicionais morros de São Carlos, no Estácio, Turano e Salgueiro, na Tijuca, as favelas de Santa Tereza, o antigo Borel da Muda, o Macacos, em Vila Izabel, e a célebre Mangueira, no Maracanã, são agora “territórios das UPPs””. MISSE, Michel. “Os rearranjos”...cit., p. 6.

⁷ Cf. MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 6.

Convém lembrar outra experiência policial não tão longeva, os chamados GPAEs - Grupamentos de Policiamento em Áreas Especiais, criadas no governo Garotinho no período de 1999 até 2002⁸. A ideia era que houvesse *conquista dos territórios* controlados por traficantes, pelas forças especiais⁹. No início, as invasões deram certo, no sentido de afastar, pelo menos, algumas operações violentas do tráfico. Com o tempo, porém, as atividades dos traficantes foram se infiltrando neste território que permanecia sob o controle da polícia. A imprensa acabou descobrindo esta circunstância e trouxe ao conhecimento da população que não apenas a polícia, mas o próprio governo, estaria aceitando as operações do tráfico desde que realizadas sem violência, nos locais sob seu “controle”¹⁰.

É evidente que a partir desta circunstância, todo o apoio político a estes grupamentos esvaiu-se, de modo que os batalhões remanesceram nos locais, sem reconhecimento nem tampouco aproximação com as pessoas moradoras naqueles locais.

4 O VÁCUO: UMA HISTÓRIA DE DOMÍNIO

Justamente neste vácuo, surgiram as chamadas milícias¹¹, que nada mais eram do que grupos reunidos de agentes públicos, fossem policiais militares ou civis, agentes penitenciários, bombeiros, e até mesmo civis armados, que se reuniam em grupos que, teoricamente, deveriam cumprir o papel não desempenhado pelos batalhões de policiamento em áreas especiais. As atividades destas milícias – algumas das quais contando inclusive com membros do legislativo, como aquela que ficou conhecida por “Liga da Justiça”¹² – com a desculpa de preservar a ordem, adotaram

⁸ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 6-7.

⁹ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 6-7.

¹⁰ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 6-7.

¹¹ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 7.

¹² A denominada *Liga da Justiça* é uma das mais perigosas milícias da cidade do Rio de Janeiro. Foi criada pelos ex-parlamentares Natalino Guimarães e Jerônimo Guimarães, o Jerominho, ambos presos pela DRACO/IE (Delegacia de Repressão às Ações do Crime Organizado e Inquiridos Especiais). Segundo as informações que geraram a prisão de ambos, eles são suspeitos de participar de delitos graves como homicídios qualificados, extorsões, ameaças, posse e porte ilegal de armas de fogo,

um comportamento violento, expulsando resistentes e opositores, espancando e assassinando¹³. Por vezes, este comportamento violento se voltava, inclusive, contra aqueles que resistiam à imposição de uma contribuição financeira para sustentar as milícias. Pretendendo dar sustentação financeira a esta estrutura, os milicianos passaram a substituir algumas atividades de exploração financeira que eram exercidas pelos próprios grupos de traficantes, como a exploração de TV a cabo clandestino, a distribuição de gás, o transporte clandestino em veículos controlados e a extorsão para obtenção de contribuição mensal derivada dos seus serviços de proteção. A quem se opunha ao procedimento, reservaram espancamentos e assassinatos¹⁴.

Luiz Eduardo Soares comenta haver um risco permanente de as polícias convertam-se em milícias, sendo necessária uma revisão completa da Instituição Policial no Brasil. Afirma o sociólogo que:

Milícia remete, em sua gênese, à segurança privada, à degradação de instituições políticas e policiais, a políticas de segurança desastrosas. Hoje, elas são o que há de pior, de mais bárbaro e mais grave. Constituem o que, tecnicamente, se chama *crime organizado*. São máfias formadas, sobretudo, por policiais. Elas já ocupam espaços políticos. As UPPs, no Rio, tão celebradas – as quais retomam nossa política antibelicista e comunitária dos Mutirões pela Paz (1999) e do GPAE (2000/2001) –, não sobreviverão se as polícias não forem transformadas radicalmente¹⁵.

A partir da operação das milícias, o volume de homicídios aumentou tanto que as que estas passaram a ocultar os cadáveres¹⁶, a ponto de que o volume de pessoas desaparecidas e de homicídios chegou a ficar equivalente.

Esta história porém, não é um privilégio do Rio de Janeiro. A extorsão policial teve um papel central na deflagração da violência que eclodiu em maio de 2006 e paralisou a cidade de São Paulo sob o impacto de ataques

¹³ MISSE, Michel. “Os rearranjos”...cit., p. 7.

¹⁴ Cf. MISSE, Michel. “Os rearranjos”...cit., p. 7 e TELLES, Vera. A “convivência entre o crime e o poder”. In *Le Monde diplomatique Brasil. Julho de 2011*, p. 5.

¹⁵ SOARES, Luiz Eduardo. “Crime e preconceito”. In *Le Monde diplomatique Brasil. Agosto de 2010*, p. 5.

¹⁶ MISSE, Michel. “Os rearranjos”...cit., p. 7.

a agentes e prédios públicos promovidos pela organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), ao mesmo tempo em que rebeliões simultâneas se espalhavam pelo Estado. Existe estudo publicado recentemente, sob o título de “São Paulo sob achaque: Corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006”, produzido por um grupo de pesquisadores da Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard juntamente com a ONG Justiça Global, de 250 páginas, o qual buscou esclarecer as raízes daqueles ataques, apresentando importantes conclusões¹⁷. Verificou-se que boa parte dos ataques realizados eram uma reação à extorsão policial dirigida contra familiares dos líderes do bando criminoso, a frustração pelo descumprimento do favorecimento de fugas do sistema prisional, vendidas pelos agentes de segurança e furtos de bens apreendidos pela polícia¹⁸.

O que se nota é que, onde quer que esteja, a atuação policial tem pautado sua conduta pelos mesmos padrões daqueles que combate, estabelecendo uma curiosa relação que permanece viva após os conflitos. Trata-se de esquemas antigos que existiam e seguem existindo. Em São Paulo, por exemplo, o controle da exploração de máquinas de caça-níqueis, a extorsão de pessoas envolvidas no tráfico de drogas, a exploração por extorsão da circulação de riquezas geradas pela ilegalidade formal, como ao caso de venda de CDs piratas por ambulantes na região da rua 25 de Março. No Rio de Janeiro, a realidade não é diferente, com vários níveis de extorsão praticados por milicianos que, por vezes, são também agentes públicos, que preferem extorquir os traficantes a expulsá-los do seus territórios. É um arranjo que interessa a ambas as partes.

5 A SIMBIOSE

Fica estabelecida uma curiosa simbiose, em que a existência e a atuação das unidades policiais depende da existência e a atuação dos criminosos e vice-versa. Trata-se de um mercado ilegal de atuação na prática

¹⁷ A análise do relato aparece em TELLES, Vera. A “convivência...cit., p. 4.

¹⁸ TELLES, Vera. A “convivência”...cit., p. 4.

de venda de drogas e de armas clandestinas, bem como da exploração de trabalho de ilegalidade formal, como a venda de CDs e DVDs piratas, exploração de caça-níqueis¹⁹ – institutos que constituem meros casos de *mala prohibita*²⁰ - em confluência com outro mercado ilegal que negocia as permissões dos que realizariam o esquema de repressão, operando nas dobras da legalidade-ilegalidade, consistente em “informações sobre operações policiais, soltura de presos, facilitação na chegada de armas e drogas, *vista grossa* no cotidiano da vigilância”²¹, e até mesmo coleta de provas tendenciosas para influenciar a atuação do Ministério Público e do Judiciário.

Surge assim uma conexão estreita entre os gestores do controle social criminal e aqueles que são os destinatários do controle e turva-se completamente a fronteira do legal e do ilegal, convertendo, na expressão de Michel Misse²², a “ilegalidade em uma mercadoria negociável”, utilizando a soberania do Estado como instrumento de oferta privada de bens e serviços, compondo um verdadeiro “mercado político”.

Evidentemente, o equilíbrio desta relação é absolutamente instável, sendo frequentes as situações de atrito que terminam em violência e morte. É claro que os bandos de traficantes de drogas são o alvo principal, contudo, é certo que a afetação social se esparrama pelo entorno. Com o pretexto de caça aos bandidos ocorrem batidas policiais, invasões de domicílio, chantagens, extorsões, expropriações, extermínios, tudo sob o abrigo do termo “*invasão de território*”²³.

Já não é possível saber a exata diferença entre o que é legal e o que é ilegal, entre o que está dentro e o que está fora da lei. Passa a haver uma disputa de poder já não apenas entre os grupos de criminosos que pretendem estabelecer o seu espaço mas também entre estes e os próprios grupamentos do Estado fiscal de tal intervenção.

¹⁹ O panorama de ilegalidade formal é apontado por TELLES, Vera. “A convivência...cit., p. 4.

²⁰ Sobre os limites legítimos da incriminação e o que constitui um mal apenas porque é proibido, veja-se DIAS, Augusto Silva. “*Delicta in se*” e “*Delicta mere prohibita*”. Coimbra: Editora Coimbra, 2008, *pássim*.

²¹ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 7.

²² MISSE, Michel. “Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil causam incômodos também teóricos”, *In Anuário Antropológico*, 2009-2, 2010, p. 101.

²³ Cf. TELLES, Vera. “A convivência...cit., p. 5.

6 A CRISE QUE EXIGE UM DIREITO

Uma vez que não é possível fazer qualquer diferenciação entre a atuação criminosa daqueles que são perseguidos pelo aparato estatal e daqueles que realizam esta persecução, torna-se necessária a presença de um instrumental discursivo que faça a representação simbólica da separação entre o lícito e o ilícito.

É neste exato ponto que surge como bastante apropriado o discurso do Direito penal do inimigo. É imprescindível desqualificar pessoalmente àquele que deve ser perseguido pelo sistema, já que a conduta de perseguidores e perseguidos, vista desde um ponto de vista de sua realidade ontológica, por si só, não pode oferecer tal diferenciação. Ou seja, uma vez que os que representam a lei e os que estão fora dela agem de modo exatamente igual, a imagem desta atuação não permite a identificação do âmbito do que deve ser perseguido criminalmente. É preciso a instauração de um discurso jurídico de identificação de pessoas, já não de fatos.

7 UMA COINCIDÊNCIA INSIDIOSA?

Parece ser muito mais do que apenas uma coincidência o fato de que o surgimento da estrutura violenta do aparato estatal apareça insidiosamente, de modo disfarçado, e que isto também seja o método empregado pela instauração de um discurso penal do inimigo. Sim, porque a formulação de uma estrutura discursiva que justifica a atuação com um método de seletividade pessoal, foi surgindo também de maneira insidiosa, disfarçada de crítica, para converter-se na expressão mais nua e crua de perseguição pessoal.

Assim é, que se sabe que no Congresso de Professores de Direito penal ocorrido em Frankfurt no ano de 1995, o professor Günther Jakobs apresentou um trabalho no qual comentava que algumas normas penais tinham características específicas de incriminar aspectos prévios à lesão de bens jurídicos, de incrementar desproporcionalmente as penas, e de relativizar as garantias processuais. Neste caso, elas eram apontadas como

normas que não tratam o incriminado como cidadão, mas sim como inimigo. Neste primeiro momento, o professor Jakobs discursava com aparência de um tom crítico a respeito da existência de tais normas²⁴.

Mais tarde, em um novo evento, realizado em 1999, sob o título “A ciência do Direito penal ante as exigências do presente”²⁵, ampliava o estudo sobre a situação do inimigo, oferecendo quatro critérios de identificação das normas, que tinham a característica de tratar o sujeito não como cidadão, mas sim como inimigo, a saber: a ampla antecipação da punibilidade; a inexistência de uma redução da pena proporcional à antecipação; a transição de uma legislação própria do Direito penal para uma legislação combativa; e a supressão de garantias do processo penal.

Neste momento, o professor Jakobs afirmava existirem circunstâncias em que o Direito penal não possui alternativas, que não tratar o inimigo como uma *não pessoa*. É onde surge a famosa frase *Feind sind aktuell Unpersonen*. Aqui, o professor Jakobs parece já não estar convencido de que este Direito penal do inimigo deva ser realmente rechaçado.

No ano de 2003, o professor Jakobs publica um trabalho que aparece com o título de *Direito penal do cidadão e Direito penal do inimigo*, o qual veio acompanhado de estudo do seu discípulo Manuel Cancio Meliá²⁶. Neste trabalho, ao afirmar claramente que o Direito penal do inimigo nem sempre é simplesmente atribuído por quem o aplica, mas, por vezes, é provocado também pelo seu próprio destinatário. Afirma que há pessoas que se desviam do seguimento da norma e merecem pena como cidadãos, mas há outras que simplesmente renunciam por completo a seguir a norma, e estas devem ser tratadas como inimigos.

Com estas afirmações, deixa clara sua concordância com o emprego desta fundamentação para a atuação do sistema penal. Jakobs, com esta postura, está legitimando o direito penal do inimigo. Aliás, a Jakobs a postura do inimigo justificaria que o Direito penal fizesse com ele a guerra e que,

²⁴ Veja-se, para fins de constatação do referido, a publicação JAKOBS, Günther. “Criminalización en el estadio previo a la lesión de un bien jurídico”, in *Estudios de Derecho penal*. Trad. de Enrique Peñaranda Ramos, Madrid: Civitas, 1997, pp. 293-323.

²⁵ Cf. JAKOBS, Günther. *La ciencia del Derecho penal ante las exigencias del presente*. Trad. de Teresa Manso Porto, Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000, pp. 29-33.

²⁶ Cf. JAKOBS, Günther. “Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo”, in *Derecho penal del enemigo*. Trad. de Manuel Cancio Meliá, Madrid: Civitas, 1997.

ao não fazê-lo, mas sim, aplicar o direito, tem inclusive uma faceta positiva!

Mais recentemente, retomando o tema em seu escrito *Staatliche Strafe: Bedeutung und Zweck*, muito bem traduzido e comentado por Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijoo Sánchez²⁷, o Prof. Jakobs, de modo aparentemente contraditório, em certa medida, inclusive paradoxal, defende, ao mesmo tempo, uma taxativa separação entre o Direito penal do Inimigo e o Direito penal do Cidadão, ao tempo em que prescreve que deve ser mantida a duplicidade de forma de enfrentamento da questão penal. Ou seja, reclama legitimidade ao Direito penal do inimigo e, concomitantemente, contrariando sua posição anterior, quer vê-lo completamente cindido da tratativa ofertada ao cidadão. Nesse sentido, chega a afirmar que

[...] do mesmo modo que resulta desonesto evitar a difícil legitimação do Direito penal do inimigo introduzindo-o (mais precisamente, escondendo-o) do modo mais ou menos clandestino, no Direito penal do cidadão – em vez de situá-lo em uma posição autônoma – resulta desonesto abusar do caráter evidente do Direito penal do cidadão declarando cidadãos aos inimigos, o que, porém, ocorre com certa frequência nos tempos modernos, como se pretende demonstrar por último²⁸.

Em conclusão, é possível dizer que Jakobs foi progressivamente identificando, desenhando e defendendo a autonomia de um direito diferenciado segundo quem é o autor da ofensa praticada ao ordenamento jurídico.

Como se nota, há uma evidente infiltração insidiosa na seara de discussão jurídica de um discurso de exclusão. Esta circunstância reclama fazer com que surja com clareza a real pretensão de tal discurso.

²⁷ O escrito foi traduzido para o espanhol e publicado como JAKOBS, Günther. *La pena estatal: significado y finalidad*. Trad. de Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijoo Sánchez, Madrid: Thompson-Civitas, 2008.

²⁸ JAKOBS, Günther. *La pena estatal: significado y finalidad...cit.*, p. 180.

8 CAI O PANO: OS BASTIDORES DE UM DISCURSO FALACIOSO

É importante por à mostra, portanto, as incongruências teóricas do discurso penal do inimigo. Tais incongruências não referem-se apenas ao evidente perfil político-criminal viciado, cuja crítica já vai, nestes momentos avançada. A proposta aqui é de discutir a questão dentro da própria seara dos fundamentos propostos para o amparo de tal discurso, no âmbito da lógica filosófica e da dogmática jurídico-penal.

São várias as críticas pertinentes neste sentido.

A primeira delas, e mais evidente, é a fórmula circular de raciocínio muito bem identificada por Manoel Salvador Grosso García²⁹. A estrutura discursiva que justifica a intervenção contra o inimigo parte de um ponto de partida que é a afirmação de que existe um Direito penal do inimigo diferente do Direito penal do cidadão. Esta diferença, entretanto, se dá pela identificação do perfil normativo de um grupamento de regras do sistema que não respeitam as garantias convencionais. Acontece que a existência destas regras parece justificar-se pela existência de pessoas que se recusam a atuar como cidadãos e respeitar as próprias regras.

É fácil observar que existe aqui um raciocínio circular no sentido de que somente existe um Direito penal do inimigo porque existe um inimigo; e este só pode ser identificado a partir do rompimento com as regras de direito que o incriminem diretamente. Ou seja, a conclusão é de que as regras diferenciadas de tratamento do inimigo só existem por causa de sua presença, mas sua presença só pode ser identificada a partir da contraposição com estas regras³⁰.

A segunda questão diz respeito ao emprego distorcido do conceito de pessoa, entendido por Jakobs como o indivíduo incorporado ao sistema social. Ou seja, Jakobs afirma reconhecer como pessoa àquela que participando de um sistema social onde figuram expectativas de caráter normativo, poderá atendê-las ou não. O não atendimento estas expectativas,

²⁹ GROSSO GARCÍA, Manuel Salvador. “¿Qué es y qué puede ser el “Derecho penal del enemigo?” una aproximación crítica al concepto”. In *Derecho penal del enemigo. El discurso penal de la exclusión*. (Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez – coord.) Vol. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006, pp. 1 e ss.

³⁰ Cf. GROSSO GARCÍA, Manuel Salvador. “¿Qué es y qué puede ser...cit., pp. 9-10.

gera a situação que o desnatura como pessoa. Sustenta Jakobs que tal perspectiva encontra amparo teórico em um modelo sociológico dos sistemas de Luhmann. Acontece que no modelo *luhmanniano*, os sistemas psíquicos não fazem parte dos sistemas sociais, não são inseridos neles, mas sim constituem o seu entorno, relacionando os ecossistemas sociais em forma de *inputs* e *outputs*. Pessoas são sujeitos incorporados nas relações sociais comunicacionais. Sendo assim, para Luhmann, sujeitos são diferentes de pessoas, pelo que, quem deixa de ser pessoa, não deixa de ser sujeito, indivíduo ou humano.

Fica claro que Jakobs oferece uma visão absolutamente e reducionista da teoria de Luhmann³¹ e que confunde pessoa e sujeito, retirando os direitos fundamentais de que goza cada sujeito, por sua condição humana, em razão de uma postura de rompimento com o sistema que somente o afastaria das relações interpessoais confeccionadas em redes de expectativas. Ou seja, o que se faz é transcender a importância do sistema normativo, atribuindo a este a fonte única dos Direitos e garantias fundamentais relacionados à humanidade.

A terceira questão é uma incongruência discursiva, que visa à imposição do direito para além dele próprio. Como é possível reconhecer o sujeito como inimigo, e, concomitantemente, aplicar um instrumento de cidadania tal como é o direito?

Ora, se o sujeito perde seu caráter de pessoa e, com isso, sua condição de cidadão, não seria possível, nem admissível, aplicar qualquer instrumental do sistema jurídico que é por ele negado e do qual ele se desliga completamente.

A situação seria de aplicação de uma regra jurídica para fora do ambiente em que esta regra jurídica tem validade. Seria a atuação do Estado para além do Estado, a atuação desbordante do poder. Só existe uma

³¹ Para uma comparação entre o reducionismo de Jakobs e a postura de Luhmann, compare-se o que diz o primeiro, ao distinguir inimigo e pessoa em JAKOBS, Günther. *La pena estatal: significado y finalidad...*cit., pp. 167 e ss, com as proposições distintivas entre sistema psíquico e pessoa oferecidas pelo segundo em LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales. Lineamientos para una teoría general*. Trad. de Sílvia Pappe e Brunhilde Erker, Rubí(Barcelona)-Mexico-Santafé de Bogotá: Anthropol-Universidad Iberoamericana-CEJA, 1998, pp. 236 e ss. Nesse sentido também concorre a crítica de GROSSO GARCÍA, Manuel Salvador. "¿Qué es y qué puede ser...cit., p. 41.

circunstância em que isto pode ser identificado, que é o caso da situação do Estado de exceção.

A atuação para fora dos limites permitidos pela legitimação do poder reconhecido, somente é possível pela imposição de uma decisão em situação de Estado de exceção, uma vez que, no sentido expresso por Carl Schmitt, soberano é quem decide o Estado de exceção³². É a instância política, que é o núcleo de composição do Estado, quem define quem é o amigo e quem é o inimigo, tanto no aspecto do *Jus belli*, quanto internamente, ou seja, quanto à definição de quem deve ser considerado inimigo interno³³. Quando é feito para além do Estado, instaura-se o Estado de exceção. No Estado de exceção, a necessidade de autoconservação dele pela lei excepcional, exige a supressão das garantias³⁴. Portanto, o Estado de exceção é uma forma legal daquilo que não pode ter a forma legal, e é exatamente aí que se localiza o chamado Direito penal do inimigo. Vale dizer: o Direito penal do inimigo é não mais do que a expressão jurídica penal da atuação persecutória de um Estado de exceção. Pretender que sua atuação seja permanente, é o mesmo que pretender a instauração permanente de um Estado de exceção.

Daí que coincida perfeitamente o discurso de Jakobs com o discurso de Carl Schmitt. Ainda que não queira admitir, o professor Jakobs convoca para o seu raciocínio jurídico as bases teóricas e políticas que embalsamaram o berço do nacional-socialismo, propondo nada mais do que um totalitarismo moderno e a instauração de uma guerra civil legal por meio de um Estado de exceção³⁵.

³² SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, especialmente pp. 11-14.

³³ Cf. SCHMITT, Carl. *O conceito do político. Teoria do Partisan*. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 49.

³⁴ Para os detalhes sobre esta aparente contradição interna da própria expressão *Estado de Exceção*, veja-se AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. de Iraci Poletti, São Paulo: Boitempo, 2004, *pássim*.

³⁵ A opinião coincide com o estudo de MÜSSIG, Bernd. "Derecho penal del enemigo: concepto y fatídico presagio. Algunas tesis". Trad. de Cancio Meliá, *In In Derecho penal del enemigo. El discurso penal de la exclusión*. (Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez – coord.) Vol. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006, pp. 381 e ss.

Em quarto lugar, percebe-se que o conceito de um inimigo padece de uma insuperável fluidez.

Acontece que a identificação do inimigo deveria transcender o direito e permitir o reconhecimento empírico, coisa que não ocorre, em especial mais situações como a tratada aqui em que existe uma ocupação de território onde se instalam poderes paralelos, estabelecendo uma zona cinzenta a respeito do que é legal ou ilegal³⁶. É bem verdade que tais contradições e paradoxos são característicos da chamada sociedade do risco ou modernidade reflexiva³⁷. O problema é que se não vai ser possível identificar quem comete crimes, como seria possível pretender sustentar a aplicação do Direito penal, como mecanismo de controle estruturado sobre uma categoria tão instável.

Se isso não destrói o próprio Direito penal, certamente a esgota sua legitimidade.

9 O SACRIFÍCIO DO ESPAÇO PÚBLICO DEMOCRÁTICO

Seria difícil impor esse discurso seletivo de exclusão sem a instrumentalização do medo. Acontece que a situação sociológica da criminalidade que justifica a intervenção mediante invasão é tão grave, os crimes praticados são tão violentos, que instaura-se uma situação de medo, que provoca o clamor da população pela intervenção do Estado.

Para ficar na figura *hobbesiana*, é o próprio *lupus* que pede a presença do Leviatã. Esta presença, no entanto, não resolve o problema, já que escorre pelas frestas da corrupção, um farto manancial de violência idêntico àquele que se pretende reprimir. Esta violência não é exatamente uma violência da

³⁶ Comenta Vera Telles, "No coração da economia urbana de nossas cidades, são práticas e dispositivos políticos que terminam por engendrar uma ampla e hoje expansiva zona cinzenta que torna incertas, quando não indiferenciadas, as diferenças entre o legal e o extralegal, entre o dentro e o fora da lei, também entre a ordem e seu avesso quando as práticas de extorsão ultrapassam os limites de aceitabilidade pelos atores envolvidos e se desdobram em disputas ferozes" TELLES, Vera. "A convivência...cit., p. 4-5.

³⁷ A respeito do conceito de modernidade reflexiva veja-se BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998 e GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASH, Scott. *Modernização Reflexiva*. Trad. de Magda Lopes, São Paulo: UNESP, 1997, especialmente pp. 209 a 212.

instituição pública, mas sim da corrupção desta, corrupção, no sentido de alteração de sua configuração original.

O que ocorre, na verdade, é uma situação de domínio privado do espaço público por um grupamento, distorcido que se justifica pelo seu perfil público, mas que realiza uma vontade privada.

Esta vontade privada e ilegítima é o que separa as pessoas, ora exercida pelo narcotráfico, ora exercida pelas milícias, mas sempre contra a mesma população despossuída, que vive nos espaços ocupados pelos mecanismos de controle. Essa mesma população controlada no espaço invadido, é impelida para este espaço pela expulsão de outros âmbitos, derivada de outras formas de controle de segurança que, não obstante, partilham com estas o propósito de exclusão seletiva e os critérios de identificação do excluído.

É exatamente o que se realiza, por exemplo, pelos sistemas de segurança privada nos acessos aos condomínios de luxo e nos *shopping centers*, reservando a entrada para um grupamento de pessoas, permitindo apenas a participação social de cunho seletivo³⁸.

Ou seja, de modo geral, o espaço público, que é o espaço de sua viabilização do exercício da participação cidadã, pela via do debate, do exercício da democracia e cultivo das liberdades políticas³⁹, converte-se em de um espaço privado e imposição pela força, de uma vontade privada, que se vale, para sua viabilização, do instrumental público de realização de uma guerra contínua e não declarada, impondo efeitos para toda a sociedade.

O espaço público é o pressuposto fundamental da existência do regime democrático⁴⁰.

³⁸ Cf. BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade*. Trad. de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, especialmente pp. 52 e ss..

³⁹ Para Hannah Arendt (ARENDR, Hannah. *A condição humana*. 10ª ed., trad. de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2001), “a distinção entre uma esfera de vida privada e uma esfera de vida pública corresponde à existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado” (p. 37) e “o ser político, o viver numa *polis*, significava que tudo era decidido mediante palavras e persuasão, e não através da força e da violência” (p. 29).

⁴⁰ “Sem espaço público não há democracia, e o espaço público é também uma construção associada à construção do próprio Estado, que necessita se abrir para o controle social para produzir políticas que universalizem direitos”. BAVA, Sílvia Caccia. “As muitas violências”. In *Editorial do Le Monde diplomatique Brasil*. Agosto de 2010, p. 3.

10 OS RESULTADOS DA INTERVENÇÃO: GERAÇÃO DE VIDA “MATÁVEL”

O resultado final do exercício contínuo de promoção de incertezas derivado da diluição da fronteira entre o comportamento legal e o ilegal, acaba não apenas por gerar a perda de referências entre a lei e o ilícito, mas promove uma verdadeira suspensão dessa fronteira, anulando a diferença entre a lei e a transgressão da lei desde um ponto de vista do reconhecimento do perigo, tornando meramente formal a diferença entre a atuação dos órgãos que devem representar a lei e daqueles que estariam praticando crime. Há situações, inclusive, em que esta diferença chega a ser completamente anulada⁴¹.

É nesse ponto que aparece uma verdadeira autorização para matar, sem que isto seja considerado crime.

O desprezo olímpico com que certos resultados criminosos é visto pelas instâncias de controle persecutório, faz denotar o verdadeiro desprezo à vida das pessoas que se situam em um limbo, em uma zona de indeterminação entre a lei e o que está fora da lei, em um terreno onde se transformam em “*vida matável*”⁴², o verdadeiro “*homo sacer*” a que refere Agamben⁴³.

Um exemplo deste desprezo das instâncias persecutórias que impressiona, não apenas pelo caráter horrendo de seu próprio enunciado descritivo, mas mais ainda pela sua origem, que deriva de um representante legal encarregado da defesa do regime democrático, é a manifestação do Promotor de Justiça Rogério Leão Zagallo, pelo arquivamento do feito, na arguição de incompetência do Juízo da Vara do 5º Tribunal do Júri de São Paulo, nos autos do Inquérito Policial nº 887/10, capital, em março de 2011. O arquivamento refere-se ao inquérito que investigava as

⁴¹ “Aqui, neste registro, não se trata propriamente de fronteiras incertas entre a lei e o extralegal, o dentro e o fora da lei, mas da suspensão dessas fronteiras na própria medida em que fica anulada a diferença entre a lei e a transgressão da lei. A lei é como que desativada. E isso significa dizer que é a própria diferença entre a lei e o crime que se embaralha e, no limite, é ela própria anulada. É isso que permite acionar uma espécie de autorização para matar, sem que isso seja considerado crime”. TELLES, Vera. “A convivência...cit., p. 5.

⁴² A expressão “*vida matável*”, bem como a referência a Agamben aparece em TELLES, Vera. “A convivência...cit., p. 5.

⁴³ Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. de Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, especialmente pp. 79 e ss.

circunstâncias em que o policial civil Marcos Antônio Teixeira Marins havia disparado em um homem que, em concurso com outro, teria tentado roubar o carro que aquele dirigia.

Ao pleitear o arquivamento do inquérito por não vislumbrar necessidade de persecução, no caso concreto, afirmou textualmente que: “bandido que dá tiro para matar tem que tomar tiro para morrer. Lamento, todavia, que tenha sido apenas um dos rapinantes enviado para o inferno. Fica aqui o conselho para Marcos Antônio: melhore sua mira...” (fls. 362 dos autos), ao referir ao fato de que a vítima, ao repelir uma abordagem em um assalto, matou apenas um dos autores do crime. Em outro trecho, o agente ministerial chegou a afirmar que “o agente matou um fauno que objetivava cometer assalto contra ele, agindo absolutamente dentro da lei” (fls. 361-362 dos autos), comparando o suspeito morto ao ser da mitologia romana meio homem meio animal.

Não obstante o arquivamento tenha sido acolhido e quiçá possa até responder a alguma razão técnico-jurídica, sobre a qual, sem uma concreta vista do feito, é temerário fazer qualquer ilação, uma coisa é certa. A postura do defensor do regime democrático é evidentemente proclive a um modelo de exclusão pessoal baseada no frágil binômio legalidade-ilegalidade, pregando a existência de uma classe de *Homo Sacer*.

São vários os dados publicados em matérias na imprensa e que revelam situações concretas de desprezo pela vida de determinadas pessoas.

Trata-se do que comumente é denominado nos registros policiais de “resistência seguida de morte”. Importa ressaltar que não existe tal instituto jurídico, mas a expressão figura com impressionante frequência nos procedimentos judiciais, operando como uma espécie de autorização para matar, que acaba sendo avalizada pelas instâncias de estatais judiciais. Na verdade, trata-se de execução de pessoas em que a o reconhecimento de que as vítimas participavam de disputas entre quadrilhas ou bandos, trocas de tiros ou resistência à prisão.

O que existe é verdadeiro assassinato em massa de suspeitos pela polícia que figura disfarçado sob o título de resistência⁴⁴. Consta que de 2001 a 2011 foram mortos cerca de 10.000 suspeitos de roubo e tráfico, a

⁴⁴ Michel Misse comenta que “há um dado sombrio e incontornável, que marcou os dez anos que antecederam a criação das UPPs: o assassinato em massa de suspeitos pela polícia, os tristemente

maior parte sem que se saiba exatamente em que condições e quase nenhum desses casos foi apreciado pelo Tribunal do Júri. Aponta-se que de 2008 a 2010 foram assassinadas mais de 140.000 pessoas no Brasil, uma média de 47.000 por ano. 25 assassinatos ao ano por cada 100.000 pessoas, um índice considerado um de violência epidêmica. Isto porque, o índice, segundo dados do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano 2000 batia a casa dos 26,7, em 2001, de 27,8 e em 2002 e 28,45. Como se nota, o PRONASCI, que era um programa que pretendia reduzir em 50% os assassinatos no ano de 2010, não teve êxito⁴⁵.

Para que se estabeleça um comparativo, nos três anos do auge da Guerra do Iraque, ou seja, de 2005 a 2007 foram assassinados, por atos de guerra 80.000 civis. Uma média de 27.000 mortes por ano⁴⁶.

A constatação é evidente: existe no Brasil uma guerra subterrânea, não declarada nem publicizada, entre civis e não civis, deflagrada por iniciativa do Poder Público, instrumentalizando, para tanto, a instância penal.

Esta instrumentalização não apenas banaliza o uso da instância punitiva, como também a desvirtua, convertendo o modelo persecutório, de garantias, em um modelo bélico, de combate e eliminação.

11 ALGUMAS PROPOSIÇÕES

Parece evidente que após a ocupação dos territórios pelas chamadas Unidades de Polícia Pacificadora, o próximo passo não deve ser aquilo que decantadamente se vem dizendo, de levar ao lugar políticas públicas de inclusão, mas sim, desterritorializá-los⁴⁷.

A verdade é que, enquanto tomado como um ponto de identidade de pessoas diferenciadas, seja pelas circunstâncias que foram, sempre se estará

famosos *autos de resistência*. Nesse período, foram mortos cerca de 10 mil suspeitos de roubo e tráfico (dados oficiais), a maior parte dos quais sem que se saiba exatamente em que condições. Quase nenhum desses homicídios foi a júri". MISSE, Michel. "Os rearranjos...cit., p. 7.

⁴⁵ Os dados são de conhecimento público, noticiado nos jornais e aparecem compilados em BAVA, Sívio Caccia. "As muitas violências"...cit., p. 3.

⁴⁶ Cf. BAVA, Sívio Caccia. "As muitas violências"...cit., p. 3.

⁴⁷ A opinião, correta, é de Michel Misse, que afirma que "O desafio da permanência agora não é, como se supõe, o de levar *políticas públicas* para os territórios, mas – por paradoxal que pareça –

autorizando uma intervenção diferente em função da identificação de uma diferença. É justamente a separação, a demarcação do espaço e a identificação das pessoas com este espaço, que os torna alvo de uma tratativa diferente. A territorialização é discriminatória em qualquer que seja a sua fórmula. “Favela ou comunidade, não importa o eufemismo, o que se faz é reificar no território relações sociais de segregação e estigma, de desigualdade e repressão”⁴⁸.

A única fórmula legítima de recuperação e a devolução do espaço público democrático, só se fará com o afastamento da demarcação, com a supressão da diferença que é imposta artificialmente. Este perfil, de caráter holístico e inclusivo, tomado como via de orientação, poderá lograr uma conscientização de caráter jurídico e sociológico que leve, por um lado, à minimização dos efeitos deletérios produzidos pelo sistema penal e, por outro, à diluição da figura do inimigo e com ela, dos discursos de legitimação do recrudescimento e do desprezo a uma parte da humanidade.

O reconhecimento do outro no projeto de autoafirmação, reclama a integração. A única possibilidade de dar legitimidade a sequencia da atividade estatal, a esta altura, consiste em diluir por completo a ideia de territorialização, acabando com os territórios, sejam eles demarcados por forças formais e legitimadas, ou não. Enquanto persista uma leitura sociológica e filosófica de caráter dual em que se separam, para efeitos de inclusão e exclusão nos vários aspectos das relações sociais, os cidadãos dos inimigos, não será possível nem minimizar os efeitos perniciosos da intervenção penal, nem desviar-se das tendências teóricas que visam legitimar o perfil excludente.

O outro lado da moeda, expressa um evidente risco. A manutenção de um Direito penal de duas velocidades, que do excluído ceifa inclusive a vida, para manter a fórmula de exclusão, com acréscimo de dois efeitos colaterais: um mercado ilegal que oferece drogas a varejo e outro mercado ilegal que oferece mercadorias políticas⁴⁹.

É preciso um resgate do espaço público para o público. Espaço público, aqui, significa participação democrática, direito à convivência e

desterritorializá-los, isto é, integrá-los como bairros normalizados à cidade, dissolvê-los enquanto *territórios*, inclusive *territórios de UPPs*”. MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 7.

⁴⁸ MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 7.

⁴⁹ Cf. MISSE, Michel. “Os rearranjos...cit., p. 7.

integração. Onde o Estado só aparece como repressão, capaz de identificar e qualificar a certas vidas de desprezíveis, quando o objetivo primordial passa a ser de imposição da força, independentemente da justificativa que a embale, desaparece o interesse comum o espaço público de conveniência democrática.

Para que haja luz no fim do túnel e para que se evite uma seleção de destruição da vida, é preciso o reconhecimento de que nossa própria existência só é possível na validação da existência do outro. Todo o projeto de existir é essencialmente intersubjetivo, devendo afastar de quem quer que seja, o direito a selecionar quem deve eu não deve estar em determinado espaço, ou quem deve ou não deve ter direito à vida e à dignidade em determinado tempo.

A realização da inclusão do outro no projeto de realização da vida não implica, hoje, como se poderia pensar, no simples afastamento do mecanismo de controle social. É certo que ainda não nos é dado viver o vaticínio de Radbruch⁵⁰. Como bem referiu Luiz Eduardo Soares em entrevista ao *Le Monde Diplomatique*, “a polícia é e será uma instituição indispensável enquanto indispensáveis forem o Estado e o monopólio legítimo dos meios de coerção”⁵¹. Somente quando a humanidade lograr conviver em respeito mútuo autogestionado será possível o afastamento do controle social estatal⁵².

Entrementes, é fundamental que o ponto de partida do respeito advenha das instituições públicas, preservando a condição básica e geral

⁵⁰ Radbruch propunha, já em 1932, no seu escrito *Rechtsphilosophie*, que “o desenvolvimento do Direito penal está destinado a dar-se, um dia, para além já do próprio Direito penal. Nesse dia a sua verdadeira forma virá a consistir, não tanto na criação de um direito penal *melhor* que o actual, mas na dum direito de *melhoria* e de conservação da sociedade: alguma coisa de melhor que o direito penal e, simultaneamente, de mais inteligente e mais humano do que ele”. Cf. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6ª ed., trad. de L. Cabral de Moncada, Coimbra: Arménio Amado Editor, Sucessor, 1979, p. 349.

⁵¹ SOARES, Luiz Eduardo. “Crime e preconceito”...cit., p. 5.

⁵² Quando os seres humanos conseguirem conviver em paz, respeitando-se mutuamente, em plena liberdade autogestionária, a partir de normas consensuais em bases de efetiva equidade, quando e se um dia esse sonho se realizar, não haverá mais Estado, classes, nem as instituições do Estado, inclusive a polícia. Mas, até lá, conviveremos com a necessidade de dispor de meios públicos de defesa contra violações, para que não recuemos ao tempo anterior às polícias, tempo de linchamentos e milícias locais, baronatos que faziam suas leis e se regiam pela *vendetta*”. SOARES, Luiz Eduardo. “Crime e preconceito”...cit., p. 5.

de humanidade de cidadania, especialmente quando está em jogo o controle social exercido contra aqueles que figuram marcados como excluídos, e que acabam convertidos em *descartáveis* ou *alvejáveis*⁵³.

12 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. de Iraci Poleti, São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. de Henrique Burigo, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10ª ed., trad. de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 2001

BAPTISTA, Isabelle de. A desconstrução da técnica da ponderação aplicável aos direitos fundamentais, proposto por Robert Alexy: Uma reflexão a partir da filosofia de Jacques Derrida in **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, nº 4, vol. 77, ano XXVIII, out-nov-dez. 2010. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**. Trad. de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BAVA, Sívio Caccia. **As muitas violências**. In Editorial do Le Monde diplomatique Brasil. Agosto de 2010.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós, 1998.

DIAS, Augusto Silva. **“Delicta in se” e “Delicta mere prohibita”**. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou uma história ocidental da inconveniência de existir**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, (no prelo).

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. Trad. de Magda Lopes, São Paulo: UNESP, 1997.

GROSSO GARCÍA, Manuel Salvador. “¿Qué es y qué puede ser el “Derecho penal del enemigo?” una aproximación crítica al concepto”. In **Derecho penal del enemigo**. El discurso penal de la exclusión. (Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez – coord.) Vol. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006.

⁵³ As expressões são utilizadas por Luiz Eduardo Soares em SOARES, Luiz Eduardo. “Crime e preconceito”...cit., p. 5.

JAKOBS, Günther. **La pena estatal**: significado y finalidad. Trad. de Manuel Cancio Meliá e Bernardo Feijóo Sánchez, Madrid: Thompson-Civitas, 2008.

JAKOBS, Günther. "Criminalización en el estadio previo a la lesión de un bien jurídico", in **Estudios de Derecho penal**. Trad. de Enrique Peñaranda Ramos, Madrid: Civitas, 1997.

JAKOBS, Günther. La ciencia del Derecho penal ante las exigencias del presente. Trad. de Teresa Manso Porto, Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000.

JAKOBS, Günther. "Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo", In **Derecho penal del enemigo**. Trad. de Manuel Cancio Meliá, Madrid: Civitas, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociales**. Lineamientos para una teoría general. Trad. de Sílvia Papp e Brunhilde Erker, Rubí(Barcelona)-Mexico-Santafé de Bogotá: Anthropolos-Universidad Iberoamericana-CEJA, 1998.

MISSE, Michel. "Os rearranjos de poder no Rio de Janeiro" In **Le Monde diplomatique Brasil**. Julho de 2011.

MISSE, Michel. "Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil causam incômodos também teóricos", In **Anuário Antropológico**, 2009-2, 2010.

MÜSSIG, Bernd. "Derecho penal del enemigo: concepto y fatídico presagio. Algunas tesis". Trad. de Cancio Meliá, In **In Derecho penal del enemigo**. El discurso penal de la exclusión. (Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez – coord.) Vol. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6ª ed., trad. de L. Cabral de Moncada, Coimbra: Arménio Amado Editor, Sucessor, 1979.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Teoria do Partisan. Trad. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SOARES, Luiz Eduardo. "Crime e preconceito". In **Le Monde diplomatique Brasil**. Agosto de 2010.

TELLES, Vera. A "convivência entre o crime e o poder". In **Le Monde diplomatique Brasil**. Julho de 2011.